



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.085 - PR (2013/0370366-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EUGENIO KÓS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA
ADVOGADOS : ANGELA MARIA BREGINSKI
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO AGRÍCOLA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela não ocorrência de onerosidade excessiva no contrato, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.085 - PR (2013/0370366-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EUGENIO KÓS contra decisão (e-STJ fls. 658/668) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta que

"(...) não há falar em ausência de prequestionamento da matéria em questão, tendo em vista que a decisão recorrida (acórdão prolatado nos autos de Apelação Cível n. 0912682-1 do TJPR) se remeteu de forma EXPRESSA à questão suscitada no Recurso Especial em desate, qual seja, acerca da inoponibilidade de encargos moratórios em razão de cobranças excessivas.

(...)

(...) não encontra óbice na Súmula 07 o Especial ao qual se negou seguimento, uma vez que a negativa de vigência aos arts. 478 e 480 do CCb ficou completamente demonstrada, bem como a presença de documentos aptos a demonstrar as sucessivas frustrações de safras e mercados, ensejando o direito do Agravante em obter a prorrogação do vencimento dos contratos sub judice.

(...)

(...) o entendimento deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso que ora se nos afigura é no sentido de que há configuração de relação de consumo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.085 - PR (2013/0370366-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O agravante não trouxe elementos novos que justifiquem sua irresignação.

Com efeito, ao contrário do que alega o agravante, a questão da existência de encargos abusivos capazes de afastar a mora não foi debatida no acórdão hostilizado e tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Ressalte-se que da análise do trecho do acórdão transcrito nas razões do especial há somente manifestação do tribunal de origem acerca da mora, não havendo nenhuma manifestação acerca da existência de encargos abusivos.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública.

Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 223.958/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

No tocante à prorrogação do contrato, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) quanto aos artigos 478 e 480 do CC, deduz-se que o Tribunal de origem erigiu o seu pronunciamento a partir da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'No entanto, não se vislumbra a possibilidade de ser aplicada a Teoria da Imprevisão à demanda em comento, isso porque o artigo 478 do Código Civil estabelece explicitamente que, se em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a prestação se tornar excessivamente onerosa, aplicar-se-á a Teoria da Imprevisão, o que não ocorre na hipótese dos autos, isso porque a quebra de safra não constitui evento extraordinário ou imprevisível à atividade agrícola, mas é risco inerente ao negócio, não havendo desequilíbrio na relação contratual a ponto de afastar o pacta sunt servanda.

Denote-se que as duplicatas acostadas aos autos não estão relacionadas a nenhum evento futuro, e possuem vencimento a termo certo. Posto isso, não há como invocar a Teoria da Imprevisão na presente demanda' (e-STJ fl. 372).

Ao que se tem a elisão das conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESISTÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não prospera, em sede de recurso especial, a pretensão formulada no recurso especial no sentido de invalidar o contrato com fundamento em nulidade decorrente de vício de consentimento expressamente rechaçado pelo Tribunal de origem.

2. Da mesma forma, não se poderia admitir a rescisão contratual com fundamento em alegada onerosidade excessiva porque negada essa circunstância pela Corte estadual.

3. O exame da pretensão recursal encontra obstáculo, portanto, nas súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 773.553/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 5/9/2008)."

Por fim, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para infirmar a afirmativa de que na aquisição de insumos agrícolas o produtor não é considerado destinatário final, deve o recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370366-8

AgRg no
AREsp 429.085 / PR

Números Origem: 00149502420098160019 149502420098160019 201100424477 9126821 912682101 95409
9542009

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENIO KÓS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)
ANGELA MARIA BREGINSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENIO KÓS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)
ANGELA MARIA BREGINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.